



Acórdão N°. DJ
1ª Turma de Direito Público
Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 0024879-32.2011.8.14.0301
Comarca de Belém/PA
Apelante: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Gustavo Lynch
Sentenciante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
Sentenciado/Apelante: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora de Justiça: Oirama Brabo
Sentenciado/Apelado: EDILSON PONTES DA SILVA JUNIOR
Adv.: Carlos Delben Coelho Filho (OAB/PA n° 20.489)
Procurador de Justiça: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE MILITAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INAMOVIBILIDADE. NECESSIDADE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

1. Legalidade do ato administrativo de transferência de militar motivado pela necessidade do serviço.
2. Circunscritos à área geográfica de atuação das instituições militares estaduais, não se reconhece o direito de inamovibilidade aos seus servidores.
3. Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário.
4. O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade.
5. Recursos conhecidos e providos, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 06 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta por ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos, com base no art. 513 e ss., do CPC/1973, contra sentença prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública (fls. 70/71) que, nos autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA n° 0024879-32.2011.8.14.0301, ajuizada em



seu desfavor por EDILSON PONTES DA SILVA JUNIOR, julgou procedente o pedido.

A demanda iniciou-se com a propositura de ação mandamental em face do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (fls. 03/13) alegando, em síntese, que é soldado do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Pará, sendo incorporado no curso de formação de Soldados (CFSD) para cidade de Altamira (PA).

Aduziu inicialmente a concessão da justiça gratuita.

Informou, contudo, que durante o curso de formação, encontrou outro militar que tinha interesse em trabalhar em Altamira, assim permutou com o militar Paulo André, para em seu lugar ir trabalhar no 2º Grupamento de Bombeiro Militar na cidade de Castanhal.

Aduziu que ao terminar o curso de formação na cidade de Castanhal, o impetrante foi lotado no Município de Bragança até a publicação do Boletim Geral n. 106, de 09 de junho de 2011 remoção para o Município de Altamira (9º GBM Altamira), em que pese anteriormente ter efetivado permuta.

Alegou que a autoridade coatora agiu de maneira arbitrária e ilegal, quando resolveu remove-lo da unidade que já havia sido transferido de forma totalmente legal, por conta de permuta válida, restando seu ato nulo de pleno direito.

Além disso, pontuou que faltou razoabilidade no ato, uma vez que não se encontra presente a motivação válida para tal ato, uma vez que a necessidade administrativa deverá ser demonstrada.

Juntou documentos (fls. 14/38).

Por fim, pleiteou a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de transferir o impetrante, permanecendo assim na cidade de Bragança, e no mérito, a confirmação da liminar.

O Juízo, ao receber a ação, concedeu a gratuidade processual, porém indeferiu o pedido liminar, determinando o processamento do feito (fl. 39).

O Estado do Pará peticionou nos autos requerendo seu ingresso à lide (fls. 44/45).

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros prestou informações (fls. 48/60), alegando que todos os termos da inicial devem ser refutados devido todos os policiais e bombeiros militares terem conhecimento de que podem ser transferidos para outros Municípios, desde que haja a necessidade do serviço público, não garantindo aos militares ficarem para sempre no local ao qual foram lotados.



Ademais, asseverou que o Estatuto dos Militares prevê que o Policial e Bombeiro Militar devem estar aptos para exercer sua missão onde o serviço assim o determinar, e no presente faz-se necessário reforçar o efetivo do Município de Altamira, face a construção da Usina de Belo Monte.

Juntou documentos de fls. 61/62 dos autos.

O Ministério Público de 1º grau pronunciou-se pela denegação da ordem (fls. 65/67).

O julgador sentenciou a demanda (fls. 68/71), julgando procedente o pedido da inicial, nos seguintes termos:

(...) Decido.

Sabe-se que o Magistrado está adstrito a análise dos aspectos de legalidade do ato administrativo, pois, a Administração Pública, ao praticar o ato discricionário leva em consideração a conveniência e oportunidade.

Pois bem, muito embora o ato da Administração Pública esteja pautado na discricionariedade de quem o pratica, este, sem sobre de dúvidas não se coaduna com a atuação fora dos limites da lei. Diogo de Figueiredo Neto afirma que:

Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo aqueles critérios, o agente exerce sua função com discricionariedade e sua conduta se coaduna como inteiramente legítima. Ocorre que algumas vezes o agente, a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta. Aqui comete a arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle da legalidade, pois não há discricionariedade contra legem.

Sobre o tema, esclarece Leonardo Carneiro:

É manifesto e inegável que o controle judicial da atividade administrativa vem sendo ampliada, sem que implique invasão da discricionariedade administrativa ou usurpação dela pelos órgãos jurisdicionais. Ao se traçar os limites da atividade discricionária, distinguindo-a da mera atividade interpretativa, pretende-se evitar os abusos que a Administração Pública comete, corrigindo os atos que conquanto revistam aparência de legalidade por praticados sob o pálio da discricionação, traduzem verdadeiro arbítrio.

Não mais se admite um poder discricionário absoluto. Ao poder discricionário deve se impor limites e demarcar sua área de atuação. A atuação administrativa que ultrapasse tais limites deve ser corrigida ou anulada pelo judiciário.

Dito isto, o Poder Judiciário tem por função típica a jurisdição, inerente a sua natureza. Jurisdição, uma das funções do Estado, mediante a qual este substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, o qual deve ser expresso imperativamente através de uma sentença de mérito.

Neste sentido, entendo ao menos em análise inicial que, o ato praticado fere sobremaneira o princípio da Razoabilidade, conforme destaque em lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Princípio da razoabilidade. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às



finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Portanto, enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibrada e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.

Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.

Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas.

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade. Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade.

Quanto ao princípio de proporcionalidade (que em inúmeras oportunidades é tratado como princípio contido no âmbito da razoabilidade) tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

Esse princípio, largamente adotado pela jurisprudência alemã do pós-guerra, preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade

É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Complementando, a professora Fernanda Marinela assevera que embora referido princípio não esteja expresso no texto constitucional, alguns dispositivos podem ser utilizados como paradigmas para o seu reconhecimento, como, por exemplo, o artigo 37 combinado com o artigo 5º, inciso II e o artigo 84, inciso IV, todas da Magna Carta.

Sendo assim, realizado um breve esboço introdutório, urge salientar que o presente artigo tem como escopo traçar alguns aspectos sobre referido princípio, não sendo, de modo algum, o propósito deste estudo esgotar o assunto, mas sim trazer a baila algumas definições doutrinárias e ponderações relevantes.

A atuação da Administração Pública deve mesmo seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, o BG n. 106/2011 não possui motivação para gerar os efeitos pretendidos, pois a autoridade coatora não discorreu sobre o motivo do ato, a sua exteriorização no tocante à remoção, o que é ilegal, tornando-o nulo.

Assim, indene de dúvidas, concluo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE com resolução de mérito a AÇÃO MANDAMENTAL, para DETERMINAR a imediata anulação do BG n. 106/2011, cessando de imediato seus efeitos, retornando o requerente a localidade



originária.

Vencida a Fazenda Pública, sem adiantamento de custas. Sem Honorários advocatícios (Súmulas nº s. 512/STF e 105/ STJ).

Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para sujeição da presente decisão ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 14 de maio de 2013.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito

Irresignado, a Fazenda Pública Estadual opôs embargos de declaração (fls. 75/76), alegando omissão no julgado, uma vez que a sentença não se manifestou acerca da possibilidade de transferência do militar, nos moldes da Lei nº 5.251/85.

Julgando os embargos, o magistrado de piso conheceu e deu provimento ao mesmo para integrar o julgado, afirmando em que pese a Administração Militar poder realizar as movimentações funcionais, a margem de discricionariedade não é absoluta, assim sendo por ausência de motivação razoável, o ato questionado foi considerado ilegal e por isso foi concedida a segurança (fls. 80/81v).

Em que pese o acolhimento dos embargos, o Estado do Pará ainda inconformado com a sentença concessiva de segurança interpôs recurso de Apelação (fls. 83/92) alegando a necessidade de reforma da sentença.

Aduziu para tanto que o fato do Sr. Edilson Júnior ter sido anteriormente transferido, do Município de Altamira para o Município de Bragança não obstará que pudesse retornar a sua sede de origem ou ir para qualquer outra, de acordo com a Lei nº 5.251/85.

Ademais, asseverou que a motivação para o ato é a necessidade de serviço, pois havia necessidade de reforçar o efetivo no Município de Altamira, em decorrência da construção da Usina de Belo Monte.

Acrescentou que inexistente inamovibilidade do servidor em questão, podendo ser removido desde que exista motivação para tanto.

Anexou documentos de fls. 93/101 dos autos.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 103/106), onde requereu o desprovimento total do recurso para manter integralmente a sentença atacada.

O Ministério Público também interpôs recurso de apelação (fls. 108/113), requerendo a reforma da sentença, uma vez que, não há inamovibilidade, assim sendo, existe a possibilidade de remoção do autor, ora apelado.



Ademais, pela documentação juntada ao norte, comprovou-se a motivação idônea da Administração Pública, haja vista que a mesma decorrencia tendo em face a necessidade do serviço e no interesse do serviço policial.

E mais, a motivação encontra-se no mérito administrativo, não podendo o Poder Judiciário intrometer-se nos critérios utilizado pela Administração Pública, sob pena de ofensa e ingerência em outro Poder constituído.

Apelações recebidas apenas em seu efeito devolutivo (fl. 102 e 114).

Coube-me a relatoria do feito coube por distribuição (fl. 116).

Inicialmente recebi o presente recurso em seu duplo efeito (fl. 57).

O Ministério Público de 2º grau através de sua 15ª Procuradora de Justiça Cível, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, manifestou-se pelo provimento dos recursos apresentados, reformando a sentença atacada (fls. 120/122).

Vieram-me conclusos os autos as fls. 123v dos autos.

É o relatório.

V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL, pelo que passo a apreciá-la.

O cerne recursal diz respeito a primeiramente a possibilidade ou não da remoção do servidor público que anteriormente tinha efetuado permuta com outro servidor e em segundo lugar, se a remoção estipulada no Boletim Geral n. 106, de 09 de junho de 2011, estaria amparada por motivos legítimos ou estaria eivada de vícios que inviabilizassem a remoção.

Na sentença promulgada o julgador entendeu que o ato de remoção não veio acompanhado da motivação necessária para tanto, demonstrando que o mesmo carece de legitimidade, merecendo ser desfeito.

Por seu lado, os recursos interpostos tanto pelo Estado do Pará, quanto pelo Ministério Público aduzem que a sentença merece reforma, uma vez que, a lei militar (Lei nº 5.251/85) autoriza a transferência de militares, desde que haja necessidade e motivação adequadas, e isso afirmam que o ato possui e demonstrou.

Ademais, afirmaram a ausência da garantia da inamovibilidade, isto é, o servidor militar pode ser transferido desde que por ato motivado a qualquer momento, ainda que tenha permutado como foi o caso em concreto.



Pois bem, analisando os recursos apresentados e demais documentos acostados aos autos, firmo meu livre convencimento motivado de que a sentença merece reforma, pois diferentemente do entendimento do juízo a quo, entendo que o ato de remoção encartado no Boletim Geral n. 106, de 09 de junho de 2011 foi fundamento, uma vez que havia necessidade de pessoal, em razão da construção da Usina de Belo Monte.

Portanto, o ato que determinou a transferência do militar, por necessidade de serviço, devidamente fundamentado, como é o caso, não encontra óbice legal, devendo-se mantê-lo por estar em consonância com a legislação pátria.

Nesse sentido, colaciono abaixo as leis 5.251/85, Decreto Estadual n° 2.400/82 e Lei Estadual n° 4.491/73, respectivamente que tratam da carreira militar no âmbito estadual:

Art. 28 - A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o Policial-Militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou imposta pelas Leis e Regulamentos.

Art. 153 - Quando, por necessidade do serviço, o Policial-Militar mudar a sede do seu domicílio, terá assegurado o direito de transferência e matrícula, para si e seus dependentes, para qualquer estabelecimento de ensino do Estado, independente de vaga e em qualquer grau.

Art. 2° - A movimentação visa a necessidade do serviço e tem por finalidade principal, assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares (OPM), e nas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art. 3° - O policial militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade policial militar, a servir em qualquer parte do Estado, e eventualmente, em qualquer parte do país ou do exterior.

Art. 39 - O Policial-Militar terá direito à ajuda de Custo;

§ 3o - Fará jus também à Ajuda de Custo o policial-militar que tenha sido transferido de sede, obedecido o disposto no art. 40

Nesse sentido, julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça envolvendo caso análogo ao ora julgado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA. DECRETO N° 4.541/79 DO ESTADO DO AMAZONAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O Decreto n° 4.541/79 do Estado do Amazonas prevê expressamente a hipótese de movimentação de bombeiro militar para o atendimento de necessidade do serviço. III - Inexistindo indícios de eventual desvio de finalidade, a movimentação promovida pela autoridade dita coatora, que tem respaldo na legislação, traduz-se em exercício regular do poder discricionário da Administração Pública. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS:



30370 AM 2009/0176570-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2010)

Além disso, neste cenário específico, mostra-se inviável o controle do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público no que pertine à transferência do militar, sob pena, em última instância, de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes. Digo isso, pois o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de não se inserir no âmbito do mandado de segurança a apreciação de causa que envolva transferência de servidor público pela necessidade do serviço, praticado por autoridade competente e devidamente motivado, por tratar-se de ato discricionário, que visa a conveniência e oportunidade da administração, restringindo-se o Poder Judiciário a apreciar, tão-somente, os aspectos de sua legalidade, sem adentrar no exame do mérito administrativo (RMS 13.151/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, que peço vênias para transcrever, in verbis:

(...) Com efeito, entendo que decisão do Juízo a quo deve ser reparada, haja vista que a transferência do Apelado teve por desígnio reforçar o efetivo no Município de Altamira por determinação do Governo do Estado, em consequência da construção da Usina de Belo Monte. Deste modo, por necessidade do serviço público e considerando a prevalência do interesse público sobre o interesse individual, a aludida transferência foi realizada.

Ante os fundamentos fático-jurídicos acima expendidos, o Ministério Público do Pará, por meio da 15ª Procuradora de Justiça Cível, no uso de suas atribuições legais, na condição de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se em sede de Reexame Necessário, pela REFORMA DA SENTENÇA. E pelo CONHECIMENTO dos RECURSOS DE APELAÇÃO. No mérito, pelo PROVIMENTO de ambos os recursos, devendo ser reformada a decisão do Juízo de 1º grau, conforme acima demonstrado, em tudo obedecidas às formalidades legais, ciente o Parquet.

Ante o exposto, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL, E DOU-LHES PROVIMENTO, para reformar a sentença atacada, declarando assim legal o ato de remoção para o Município de Altamira (9º GBM Altamira) do bombeiro militar Edilson Pontes da Silva Junior, conforme estipulado no Boletim Geral n. 106, de 09 de junho de 2011, de acordo com a fundamentação lançada ao norte.

Em REEXAME NECESSÁRIO, entendo pela manutenção da sentença.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na



distribuição.

Belém (PA), 06 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora